



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722191/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.660 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

IRPF JUROS NO CÁLCULO TRABALHISTA

Parecer SEI Nº 10167/2021/ME, exclusão, da base de cálculo da exigência, do montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de matéria estranha ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba trabalhista. Ademais para determinar o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2004, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo

Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 02/08 e 38/41), lavrado em 06/10/2009, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	38.398,17
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2009)		21.748,72
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		43.197,94
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		103.344,83
Valor por extenso		
CENTO E TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS.		

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 05), o

lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

001 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário de 2004, decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, Processo n.º 07371-2002-906-06-00-1, no valor total de R\$ 266.546,08, referente aos alvarás a seguir relacionados e descrito no Termo de Encerramento.

- Alvará n.º 023678/04	-	23/07/2004	-	R\$	31.509,08
- Alvará n.º 023674/04	-	23/07/2004	-	R\$	146.547,91
- Alvará n.º 031282/04	-	28/09/2004	-	R\$	88.489,09
				TOTAL	R\$ 266.546,08

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/07/2004	R\$ 178.056,99	112,50
30/09/2004	R\$ 88.489,09	112,50

ENQUADRAMENTO LEGAL

Consta do Termo de Encerramento (fls. 38/41) que, em consequência do disposto no Parecer PGFN/CRJ/N.º 287/2009, os lançamentos de ofício de rendimentos recebidos acumuladamente foram suspensos, para aguardar a regulamentação do cálculo do imposto de renda sobre esses rendimentos. Como o fiscalizado recebeu esses rendimentos no ano de 2004 e para evitar a decadência, foi efetuado o lançamento de ofício.

De acordo com a autoridade lançadora, foram adotados seguintes procedimentos para efetivação do lançamento:

1. Com base na planilha de cálculo, foi verificado que os rendimentos recebidos são do período de abril de 1994 a abril de 2001;
2. Foram totalizados os rendimentos recebidos em cada ano pelo valor originário e foi aplicada a tabela progressiva da época, para a identificação da alíquota do imposto;
3. Foi constatado que, no período, os rendimentos correspondiam à alíquota de 25% a 27,5%;
4. Foi aplicada a tabela progressiva do ano-calendário 2004/exercício 2005 sobre o valor total recebido de R\$ 266.546,08 (alíquota de 27,5%) e, do imposto de apurado, foi deduzido o valor de R\$ 34.902,00, referente à soma das parcelas a deduzir dos exercícios de 1995 a 2002.

A ciência do lançamento foi efetuada em 11/11/2009, por meio do Edital de Intimação n.º 246/2009 (fl. 44).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 24/11/2009 (fls. 46/73), na qual alega, em síntese:

- Que, em 10 de maio de 2002, o impugnante, com autorização expedida através do alvará judicial n.º 012725/02, recebeu seus créditos mediante a transferência dos valores da conta judicial para sua conta corrente pessoal da quantia atualizada no momento do saque, descontados os honorários sindicais correspondentes, de R\$ 250.638,50.

- Que, até então, o valor referente ao eventual não-recolhimento do IR e do INSS encontrava-se depositado em juízo, não convertido em renda ao impugnante passível de incidência tributária, o que se configura hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN.
- Que restaria claro que a empresa é a responsável tributária pelo recolhimento do imposto de renda de seus empregados e que reconhece cristalina e claramente que não o fez tampouco o faria, assumindo a prática de ilícito tributário.
- Que, em 19 de abril de 2004, a douta Juíza do Trabalho ordenou que se efetuasse o pagamento a quem de direito com as cautelas legais, sem dedução do IR, vez que, até essa data, a reclamada não comprovava os recolhimentos correspondentes a seu cargo.
- Que, no intuito de quitar, ao menos parcialmente, as obrigações trabalhistas, que correspondem a várias verbas devidas ao contribuinte (salário, férias, adicional de 1/3 de férias, 13º Salário, juros e multas), foram expedidos o alvará de número 23674/04, no valor de R\$ 146.547,91, e o alvará de número 023678/04, no valor de R\$ 31.509,08, tudo em 23 de julho de 2004.
- Que se verificou a existência de saldo a receber, o que foi requerido pelo reclamante contribuinte, sendo deferido pela MM. Juíza em 22/09/200, pelo que foi expedido o alvará de número 31282/040 no dia 28/09/2009, no valor de R\$ 88.489,09.
- Que, no caso em apreço, o impugnante, quando do levantamento das verbas trabalhistas, através dos alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282/04, de fato auferiu renda que lhe acresceu o patrimônio, e, dotado de ilibada boa-fé, não veio a declarar o que auferiu por absoluto desconhecimento do dever.
- Que não haveria que se falar em comprovar o pagamento de IR pelo contribuinte, visto que a responsabilidade era de seu empregador e que, assim, o impugnante, ao formular sua declaração de ajuste anual, não preencheu corretamente a parcela que corresponderia ao tributo que deveria ser recolhido em 2004, em razão do acréscimo no seu patrimônio, pois tal encargo seria da empresa empregadora.
- Que restaria inexigível a cobrança objeto do auto de infração impugnado, vez que o responsável tributário é a FISEPE e que esta é a empresa que deveria recolher o tributo de seus funcionários e não o empregado. Então, se não o fez, deve suportar o ônus de sua inércia.
- Que se o impugnante, no ano de 2004, ou até a presente data, efetuasse o pagamento do IR por sua conta, estaria havendo clara bitributação, pois este recolhimento é dever de seu empregador e, quando da pendência do processo judicial, o valor se encontrava depositado judicialmente.
- Que o impugnante, confiante que sua empregadora procederia com os recolhimentos, recebeu toda a quantia de suas verbas trabalhistas, porém, a FISEPE não veio a recolher o IR.
- Que o valor liberado em favor do impugnante deveria ser considerado como líquido, nos termos do art. 13, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 25/1996.
- Que os valores recebidos através dos alvarás de nº 023678/04, 023674/04 e 31282/04, correspondem aos valores que deveriam ser percebidos pelo contribuinte ao longo dos anos de 1994 a 2001, considerando os meses e anos que seriam auferidos.
- Que, apesar de o fato gerador do IR ser o fato de auferir de renda, a jurisprudência pátria e a própria Receita Federal entendem que o cálculo do tributo devido deve levar em conta a alíquota incidente no mês (e ano) em que se deveria aferir a renda tributada.
- Que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu e acolheu o entendimento jurisprudencial através do "PARECER/PGFN/CRJ/ N°287/2009".
- Que, no caso, a Auditora Fiscal verificou que os valores que deveriam ser levados à tributação referiam-se às verbas de natureza trabalhista, que deveriam ser pagas entre os anos de 1994 a 2001, e que, contudo, ao contrário do que dispõe o parecer vinculativo, a

Auditora Fiscal teria lançado o tributo sem considerar a normatização vigente, sob o argumento de que o fiscalizado recebeu esses rendimentos acumulados no ano de 2004 e para evitar a decadência.

- Que o lançamento foi efetuado valendo-se da alíquota de 27,5% sobre o valor do alvará.
- Que o ato de lançamento praticado pela Auditora-Fiscal encontraria-se eivado de ilegalidade, inicialmente, por desprezar um parecer vinculativo.
- Que o lançamento em face do impugnante fora envidado com alíquota não correspondente à vigente na época que deveria perceber os rendimentos pagos, posteriormente, acumuladamente.
- Que a quantia recebida pelo contribuinte corresponde a verbas trabalhistas devidas desde 1994 até 2001, época em que vigiam outras tabelas, adotando índices completamente distintos.
- Que o contribuinte jamais deveria ser tributado sobre a alíquota de 27,5%, que somente fora instituída em 2001.
- Que a empregadora do contribuinte, ao ser condenada na demanda trabalhista teve de pagar todas as encargos laborais não pagos no período em que o contribuinte empregado esteve afastado ilegalmente (1994/2002) e que, dentre tais verbas, estão os valores constitucionalmente garantidos como pagamento de férias remuneradas e o adicional de 1/3 sobre o período de férias, como se infere do requerimento de liquidação anexo ao referido feito trabalhista.
- Que, como se infere dos detalhamentos de débito de fl. 906, que antecedeu a liberação dos alvarás, os alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282704 correspondem à totalidade das verbas trabalhistas, tais como salários, férias, adicional de 1/3 sobre o valor das férias, quinquênios, gratificações, atualização monetária e juros do atraso do pagamento.
- Que, no entanto, o lançamento impugnado levou em conta, para a apuração do tributo, a quantia total constante dos alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282/04.
- Que, dentro do valor de R\$ 266.546,08, existe o percentual correspondente ao pagamento de valores devidos por férias, que evidentemente não foram gozadas, já que o contribuinte estava irregularmente afastado de suas atividades, bem como valores devidos pela indenização constitucional adicional de 1/3 sobre os valores pagos quando das férias (art. 7º, XVII, CF/88).
- Que o STJ já sumulou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de férias não-gozadas e ao adicional de 1/3 sobre as férias.
- Que, em obediência aos conceitos de Direito Civil e em respeito ao conceito de "aquisição de renda", constitucionalmente estabelecido, o inciso I, do §1º, do artigo 46, da Lei nº 8541/92, expressamente excluiu da base de cálculo do IR o cômputo dos juros moratórios oriundos de condenação judicial, texto repetido no inciso I do §1º do artigo 718 do RIR (Decreto 3.000/99).
- Que, no caso de juros pagos pelo devedor quando do adimplemento oriundo de condenação do Poder Judiciário, não há incidência do IR; deste entendimento comungam o STJ e todos os Tribunais Regionais Federais.
- Que, no caso, os alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282/04, corresponderam a verbas trabalhistas, além de juros e atualização monetária dos valores.

- Que, com base nos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Recife, vê-se que, dos R\$ 266.546,08 levantados pelo contribuinte através dos alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282/04, ao menos R\$ 66.619,88 (63.866,80 + 288,86 + 2.464,22) daquela quantia são correspondentes aos juros pagos pelo empregador em virtude de sua impuntualidade no pagamento da condenação.
- Que o lançamento do imposto tomou por base o valor pago ao contribuinte a título de juros moratórios, cuja não-incidência restaria legalmente e jurisprudencialmente sedimentada.
- Que foi aplicada a multa no percentual de 112,5% sobre o valor do tributo devido, por falta de atendimento do contribuinte, de acordo com o art. 44, I, § 2º, da lei nº 8.430/96.
- Que tal entendimento não deveria prosperar, por duas razões: a) o contribuinte não recebeu a intimação fiscal; b) mesmo que houvesse recebido as notificações, estas em nada modificariam as conclusões da autoridade autuante.
- Que, como asseverou a própria Auditora Fiscal em suas razões de contexto, foram enviadas ao contribuinte 3 (três) notificações através de AR; uma voltou em virtude de ausência do destinatário e outras duas foram recebidas por terceiros, como se infere dos ARs que devem instrumentalizar este processo.
- Que não poderia o contribuinte atender as solicitações da Auditora Fiscal, por jamais ter chegado às suas mãos tais comunicações.
- Que da leitura dos ARs, verificasse que Raimundo Ferreira de Andrade Filho não recebeu em sua residência as comunicações, às quais alude a autuante para justificar o agravamento da penalidade.
- Que, no caso, a não apresentação pelo contribuinte dos documentos (por razões que fugiram à sua vontade) não implicou alteração no curso normal da fiscalização e demais conclusões eventualmente obtidas pela auditora fiscal, ou seja, não impediu o regular lançamento do tributo.
- Que a norma jurídica tributária atingiu seu fim, que é a constituição do crédito tributário, contando ou não com o auxílio do contribuinte, pelo que não houve omissão ou má-fé do mesmo para apresentar o que fora solicitado.
- Que, assim, requer a aplicação tão-somente da multa pelo não recolhimento do imposto, e não a multa agravada de 112,5%.
- Que, caso não seja revisto e aplicado o percentual reduzido de multa sem a agravante, requer seja calculada a penalidade através dos valores obtidos após a aplicação das corretas alíquotas e excluídos os valores pagos a título de férias não-gozadas, adicional de 1/3 de férias e juros que foram pagos através dos alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282/04.

Ao final, requer:

- a. A desconstituição do auto de infração, julgando esta ação fiscal improcedente, vez que o sujeito passivo desta obrigação tributária é a empresa pública FISEPE, não podendo o impugnante ser autuado em consequência da inércia de sua fonte pagadora, ao menos seja acolhida esta impugnação em parte, para que conste como devedor o impugnante e sua empregadora a FISEPE atual PERPART;
- b. Seja acolhida a presente impugnação para julgar improcedente a presente ação fiscal, para anular ou retificar o auto de infração impugnado para sejam aplicadas as alíquotas da época em que se deveria haver a percepção dos vencimentos trabalhistas do impugnante;
- c. Seja acolhida a presente impugnação, para julgar improcedente a presente ação fiscal, para anular ou retificar o auto de infração impugnado, excluindo da base de cálculo as

quantias correspondentes às férias não-gozadas e adicional de 1/3 de férias pagas ao contribuinte, através dos alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282/04;

d. Seja acolhida a presente impugnação, para julgar improcedente a presente ação fiscal, para anular ou retificar o auto de infração impugnado excluindo da base de cálculo as quantias correspondentes aos juros pagos ao contribuinte através dos alvarás de número 023678/04, 023674/04 e 31282/04, por ter a inquestionável natureza indenizatória.

e. Sejam simultaneamente intimados, tanto o impugnante quanto o causídico, de todas as decisões e atos do presente feito administrativo, nos endereços apresentados no preâmbulo desta impugnação.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou o(s) seguinte(s) documento(s), entre outros:

- Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 88/89);
- Cópia dos autos do processo trabalhista nº 1253/94 (fls. 96/118 e 156/177).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 195):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE.

A responsabilidade da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, de oferece-lo à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

JUROS SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Os rendimentos referentes a juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei, aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 213/253 em que alegou, em apertada síntese: Preliminar de incompetência do órgão julgador; Quanto ao mérito: (a) responsabilidade tributária pelo imposto de renda a ser retido na fonte; (b) as alíquotas aplicáveis; (c) das férias não gozadas e do adicional de 1/3 sobre

as férias; (d) da não-incidência de IR sobre a quantia paga a título de juros; (e) da multa de 112,5%; (f) Da contribuição à previdência oficial (argumento novo)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da contribuição à previdência oficial (argumento novo)

Tal argumento não será objeto de apreciação e conseqüentemente de conhecimento, uma vez que sobre ele não se instaurou o litígio, nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Preliminar de incompetência do órgão julgador

De acordo com esta preliminar a decisão recorrida deveria ser anulada, pois teria sido proferida por Órgão de Julgamento incompetente.

Entretanto, não prospera sua alegação, uma vez que aplicável o disposto na Súmula CARF n.º 102:

Súmula CARF n.º 102

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não prospera tal argumento.

Responsabilidade tributária pelo imposto de renda a ser retido na fonte

Quanto a este matéria, não merece prosperar a alegação do contribuinte, uma vez que verifica-se que deve ser aplicada a determinação contida no Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal n.º 1, de 24 de setembro de 2002, **transcrito a seguir**, no qual é demonstrado que a responsabilidade, após o prazo de entrega da DAA, é do contribuinte e não mais da fonte pagadora:

[...]

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal

estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103).

Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5.º e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2.º)."

Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,[...], for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (Sem grifos no original)

Sendo assim, não há o que prover.

As alíquotas aplicáveis - Rendimentos recebidos acumuladamente

Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (fl. 34/37).

Das férias não gozadas e do adicional de 1/3 sobre as férias

Com relação a este ponto, observa-se que não há discriminação de tais valores, de modo que não pode ser acolhido tal pleito. Nesse sentido foi a decisão recorrida com a qual concordo:

O contribuinte alega que no montante recebido estariam incluídas as quantias correspondentes a férias não-gozadas, a adicional de 1/3 sobre as férias e a juros moratórios pagos pelo empregador em virtude de sua impontualidade no pagamento da condenação, e solicita que esses valores sejam descontados do valor total, sem, contudo, juntar aos autos demonstrativo de cálculo que discriminasse **todas as verbas trabalhistas**, documento indispensável à apreciação do pleito neste julgamento.

Da não-incidência de IR sobre a quantia paga a título de juros

Quanto a este ponto, deve ser dado provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, conforme disposto no Parecer SEI n.º 10167/2021/ME, que peço vênha para transcrever alguns trechos dela:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE n.º 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei n.º 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração.

Processo SEI n.º 10951.102873/2021-01

(...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão *ter* seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN N.º 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI N.º 10167/2021/ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

Da multa de 112,5%

Com relação a este ponto, concordo com a decisão de piso, de modo que me utilizo dela como fundamento e razão de decidir:

DA MULTA DE OFÍCIO DE 112,5%

O impugnante alega que o entendimento para aplicação da multa de 112,5% não deveria prosperar, por duas razões: a) o contribuinte não recebeu a intimação fiscal; b) mesmo que houvesse recebido as notificações, estas em nada modificariam as conclusões da autoridade autuante.

Alega, ainda, que, como asseverou a própria Auditora Fiscal em suas razões de contexto, foram enviadas ao contribuinte 3 (três) notificações através de AR; uma voltou em virtude de ausência do destinatário e outras duas foram recebidas por terceiros, como se infere dos ARs que devem instrumentalizar este processo.

Sustenta que, da leitura dos ARs, verifica-se que Raimundo Ferreira de Andrade Filho não teria recebido em sua residência as comunicações, às quais alude a autuante para justificar o agravamento da penalidade.

Ao contrário do que alega o interessado, todas as correspondências foram encaminhadas ao seu domicílio fiscal à época (rua Antônio Vicente, 597, Boa Viagem, Recife/PE) e duas delas recebidas por terceiros, fato que atesta a regular intimação do contribuinte, não tendo este, contudo, se manifestado conforme solicitado.

Ressalte-se que a aplicação da multa de ofício foi aplicada em perfeita consonância com os princípios do direito administrativo, pois é dever da autoridade administrativa, ao recepcionar as declarações, verificar a correção das informações nelas prestadas. Assim, uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, é efetuado o lançamento de ofício por meio de auto de infração, como determina o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 e o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Cumpra esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do CTN. (Lei 5.172/66), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No caso em tela, independentemente do motivo, incide multa de ofício no percentual de 75%, aumentado de metade, em razão do não atendimento à Intimação, por força do art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430/96, abaixo reproduzido:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) [grifo nosso]

I prestar esclarecimentos;

II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(...)

Assim, agiu corretamente a autoridade lançadora, a quem não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal, mas pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do Código Tributário Nacional, a norma legal não pode ser descumprida:

“Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Destarte, constatado que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, deve ser mantida a multa de ofício de 112,5%, com fulcro no art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430/96.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência) e para que seja feita a exclusão da multa de ofício e reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, nos termos do disposto no Parecer SEI N° 10167/2021/ME.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya